

A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Mariana Bacelar de Souza¹

Orientador: Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da avaliação psicológica no âmbito do abuso sexual da criança e do adolescente. Esse tipo de avaliação viabiliza a aproximação inicial entre o profissional da área de saúde e a vítima menor, gerando a base terapêutica necessária para a proteção do bem jurídico violado. Para tanto, inicialmente, aborda a proteção legal trazida nas disciplinas constitucional e infraconstitucional. Em seguida, analisa a importância da avaliação psicológica nos casos de violência sexual envolvendo menores, seja como instrumento de perícia judicial, ou como meio de recuperação da vítima. Por fim, aborda a importância da interdisciplinaridade entre o direito e as áreas de saúde como forma de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente; bem como discorre sobre a necessidade de utilizar o acompanhamento psicológico tanto antes quanto depois da fase judicial, criando o sistema de proteção continuada à dignidade sexual.

Palavras-chave: Abuso sexual. Crianças e Adolescentes. Avaliação Psicológica. ECA. Código Penal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate the importance of psychological evaluation in the context of sexual abuse of children and adolescents. This type of evaluation enables the initial approximation between the health professional and the minor victim, generating the necessary therapeutic base for the protection of the legal right violated. To do so, initially, it addresses the legal protection brought in the constitutional and legal disciplines. It then analyzes the importance of psychological assessment in cases of sexual violence involving minors, either as an instrument of judicial expertise or as a means of recovering the victim. Finally, it addresses the importance of interdisciplinarity between law and health areas as a way of guaranteeing the integral protection of children and adolescents; as well as discusses the need to use psychological counseling both before and after the judicial phase, creating the system of continued protection of sexual dignity.

Keywords: Sexual Abuse. Children and Teenagers. Psychology Exam. ECA. Criminal Code.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador, e-mail: marii_bacelar@hotmail.com.

² Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Orientador.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A DISCIPLINA LEGAL DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1.1 A proteção constitucional da dignidade sexual. 1.2 A doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 1.3. A proteção da dignidade sexual no Código Penal. 2 FUNDAMENTOS DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL 2.1 Da avaliação psicológica como perícia judicial. 2.2 A avaliação psicológica como meio de recuperação da vítima. 3 OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO NA BUSCA PELA PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 3.1 Os métodos legais de proteção às vítimas. 3.2 A interdisciplinaridade como auxílio às vítimas. 3.3 Da garantia legal ao acompanhamento psicológico: a proteção continuada às vítimas de abuso sexual. 3.4 Aspectos da importância da avaliação psicológica. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O problema do abuso sexual de crianças e adolescentes é extremamente relevante para o Direito. Por conta disso, é necessário fazer uma análise sobre o tema. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo principal, analisar a importância da avaliação psicológica no abuso sexual sofrido pelas crianças e adolescentes.

Diante disso, é necessário saber se o Estatuto da Criança e do Adolescente é suficiente na busca pela proteção às vítimas. Além disso, é primordial estabelecer como deve ocorrer a perícia judicial no âmbito da proteção a essas vítimas de abuso sexual, tudo isso em conjunto com o constante enfrentamento dos desafios que o direito tem na busca pela interdisciplinaridade como forma de auxílio às vítimas.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente trabalho não abordará o aspecto processual do abuso sexual, como por exemplo, o exame de corpo de delito e outros procedimentos de natureza processual, mas sim, a proteção constitucional e estatutária da dignidade sexual. Será feita uma abordagem da necessidade de proteção às vítimas, menores de idade, do abuso sexual, bem como uma análise dos métodos utilizados na busca pela proteção a essas vítimas.

Para enfrentar essa questão, o trabalho abordará a disciplina legal do abuso sexual, tratando da proteção constitucional, bem como a disposta no ECA e no Código Penal sobre a dignidade sexual da criança e do adolescente. Em seguida, se debruçará sobre os fundamentos da avaliação psicológica, seja como perícia, ou como meio de recuperação, além dos aspectos processuais dessa avaliação. Por fim, será feita uma análise dos desafios do ordenamento jurídico na busca pela proteção à dignidade sexual das crianças e adolescentes, seja pelos métodos legais, seja pela interdisciplinaridade, com a consequente proteção a elas após o abuso.

No que se refere à metodologia, esta será qualitativa, tendo como enfoque a pesquisa por meios de obras jurídicas, artigos e jurisprudências dos tribunais brasileiros. Não será realizado trabalho de campo, ficando restrita a pesquisas bibliográficas.

1 A DISCIPLINA LEGAL DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um problema interdisciplinar. Envolvendo questões relativas à psicologia, saúde e segurança pública, representa um dos grandes desafios do ordenamento jurídico brasileiro, já que a prática desse crime viola um dos bens jurídicos mais caros ao ser humano – em especial à criança e ao adolescente: a dignidade sexual.

Por conta disso, o direito brasileiro traz em seu arcabouço normativo previsões legais que pretendem funcionar como mecanismos de proteção à dignidade sexual. Dentre os diplomas legais que compõem esse arcabouço, três merecem destaque: 1) a Constituição Federal de 1988; 2) O Estatuto da Criança e do Adolescente e 3) O Código Penal Brasileiro.

1.1 A proteção constitucional da dignidade sexual

A Constituição Federal brasileira representa um marco para o ordenamento jurídico pátrio. A atual Carta Magna é considerada de vanguarda, pois traz em seu núcleo inovações muito importantes não só para o constitucionalismo brasileiro, mas para o mundial (SILVA, 2001, p. 89).

Dentre essas inovações, destaca-se o foco nos direitos fundamentais, seja de primeira, segunda ou terceira dimensões. Normas e princípios presentes no corpo constitucional dão aos direitos fundamentais proteção nunca experimentada em constituições anteriores no Brasil. Mais do que uma constituição cidadã, uma constituição humana.

Criada para garantir tais direitos, tem como titulares destes todas as pessoas, inclusive estrangeiros, sem qualquer distinção de natureza, conforme prevê o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Entretanto, embora seu conteúdo seja muito bem elaborado, nem sempre a proteção pretendida se materializa de fato. Nesse contexto, inúmeras violações constitucionais acontecem diariamente no ordenamento jurídico brasileiro, se manifestando de diversas formas. Dentre essas formas de violação, uma das maiores é o abuso sexual de crianças e adolescentes.

Os direitos fundamentais são posicionamentos jurídicos relativos às pessoas. Por conta da sua importância, são incorporados – ou positivados – ao texto da Constituição (FACHI, 2007, p. 69). Em meio a esses direitos, a dignidade da pessoa humana se destaca, já que tem relação estreita com o desenrolar de uma vida minimamente aceitável.

Positivada no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a dignidade da pessoa humana é um conceito abstrato, e sua manifestação ocorre de forma ampla. Não obstante, a composição da dignidade de alguém é definida por um conjunto de fatores distintos, e, nesse contexto, pode ser violada de diferentes formas (SARLET, 2001). Portanto, tudo que de alguma forma se refere à vida digna deve ser objeto da proteção constitucional, já que decorre de um princípio consolidado em seu próprio texto.

Nesse diapasão, a dignidade sexual se mostra como um dos desdobramentos da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de proteção da sexualidade, o que se consolida através da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que modificou o Título VI do Código Penal Brasileiro, passando a tratar dos “Crimes contra a dignidade sexual”, ao invés dos “Crimes contra os costumes”.

Se a dignidade sexual é ramificação da dignidade da pessoa humana, trata-se – também – de princípio constitucional. Nesse contexto, é fácil perceber que o abuso sexual consiste em grave violação a esse importante princípio. Quando praticado contra crianças e adolescentes, a violação é ainda mais grave.

A sexualidade é aspecto fundamental na vida de qualquer indivíduo. Por compor a natureza humana, é notadamente identificado como elemento imprescindível à própria dignidade da pessoa. Durante toda vida de um indivíduo, a sexualidade vai sendo construída, integrando a construção daquela pessoa. Nesta senda, práticas de violência – como abuso sexual – consistem em agressões extremamente danosas às vítimas, agressões estas potencializadas quando a sexualidade ainda está na fase inicial do desenvolvimento, como nos casos de crianças e adolescentes.

O que se quer demonstrar é que, mais do que uma questão de segurança, psicologia ou saúde, o abuso sexual de crianças e adolescentes é uma ofensa grave à Constituição. A partir do momento em que uma constituição estabelece como um de seus pilares – fazendo-o em seu artigo 1º, inclusive – a proteção à dignidade da pessoa humana, e práticas de violência sexual são materializadas, faz-se necessário expandir a proteção pretendida para além do texto.

As crianças e os adolescentes estão sob essa proteção constitucional, ao passo em que merecem, como qualquer outra pessoa, ter seus direitos garantidos, sobretudo no que se refere à proteção à sua dignidade sexual.

A Constituição Federal brasileira é pautada nos direitos fundamentais. Em seus primeiros artigos, consolida seus alicerces humanitários e positiva a proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por ser desdobramento da dignidade da pessoa humana, goza da mesma proteção. Sendo assim, é imprescindível que todo o ordenamento jurídico seja mobilizado para atender à necessidade de proteção. Para isso, vale a interdisciplinaridade, conforme será demonstrado adiante.

1.2 A doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e Adolescente

A proteção da criança e do adolescente é tema dos mais importantes na Constituição Federal brasileira. Por conta disso, é fácil perceber a preocupação do constituinte em assegurar, de forma taxativa, a proteção da criança e do adolescente.

O artigo 227 da Carta Magna traz um rol exemplificativo – tendo em vista que os direitos referidos no dispositivo não se esgotam no texto legal – de direitos que devem ser garantidos, prioritariamente, pela família, sociedade e Estado. Nesse sentido, dispõe o referido artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa previsão constitucional representa a chamada doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Trata-se tal doutrina de um sistema integrado de proteção. Nesse contexto, os responsáveis por garantir os direitos fundamentais trazidos no artigo 227 da Constituição Federal são, conjuntamente, a família, a sociedade e o Estado.

Para compreender a doutrina da proteção integral é preciso enfatizar a pluralidade de sujeitos responsáveis pela proteção. Os direitos da criança e do adolescente são mais efetivamente garantidos quando esforços de diferentes sujeitos – em conjunto – são empreendidos nesse sentido. Tudo isso em respeito à prioridade exigida pela Carta Magna.

Visando ampliar ainda mais toda essa estrutura, foi criada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo

Wilson Donizeti Liberati, o artigo 5º do ECA representa a regulamentação da última parte do referido artigo 227 (LIBERATI, 2003, p. 19). Tal regulamentação é perceptível através da simples análise do núcleo normativo.

O citado artigo 5º do ECA acentua que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990). Nota-se que o texto do diploma legal amplia, de fato, os direitos protegidos pelo artigo 227 da Constituição Federal, dando ênfase à natureza exemplificativa do seu rol.

Nesse contexto, considerando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro que a noção de prioridade - mencionada anteriormente - deve se estender a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, a proteção deve ser garantida por todo o sistema jurídico, extrapolando as linhas do texto legal.

Sendo assim, quando se trata de abuso sexual de crianças e adolescentes, enfrenta-se um desafio imposto não apenas às vítimas, mas também ao Estado – em todas as suas esferas, judiciária, legislativa e executiva – e à sociedade como um todo. A prioridade absoluta é um princípio basilar ao direito da criança e do adolescente. Senão, veja-se o conteúdo do *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA se propõe a ampliar e materializar a garantia desses direitos. Entretanto, apesar de assumir essa responsabilidade, não exclui de outros o dever de também contribuir – com a máxima prioridade – com a proteção almejada. Isso implica dizer que a busca pelas medidas adequadas às situações de violação à dignidade sexual infanto-juvenil faz parte do sistema decorrente da doutrina da proteção integral.

Ainda, considerando os infantes como pessoas em desenvolvimento, é imprescindível levar em conta, quando da efetivação de direitos, a condição de vulnerabilidade a qual estão submetidos. Nessa senda, dispõe o artigo 6º do ECA que:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Por fim, considerando as implicações decorrentes da doutrina da proteção integral,

bem como o fundamento constitucional envolvido, é de suma importância tratar o abuso sexual de crianças e adolescentes com extremo cuidado, já que exprime situação gravíssima, que se torna ainda mais perigosa por conta da natureza de suas vítimas. Portanto, reconhecer e materializar os aspectos da proteção integral é o primeiro passo para garantir a dignidade sexual de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

1.3 A proteção da dignidade sexual no Código Penal

A proteção à sexualidade avançou com a Lei nº 12.015/09 – que alterou o Código Penal Brasileiro. Antes da referida lei, o Título VI do Código Penal tratava dos “Crimes contra os costumes”, em costumeira homenagem aos princípios da defasada sociedade patriarcal brasileira da década de 1940. Com o advento da lei, em 2009, o Título VI em questão passou a tratar dos “Crimes contra a dignidade sexual”, mas a mudança não se restringiu apenas à nomenclatura.

A Lei nº 12.015/09 modificou a forma de lidar com crimes de natureza sexual. Um dos principais objetivos desse dispositivo foi ampliar a proteção contra abusos sexuais de crianças e adolescentes. Exemplo disso é a introdução do artigo 217-A, que traz um novo tipo penal: o estupro de vulnerável. De acordo com o artigo, comete crime de estupro de vulnerável todo aquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Nesse tipo penal, o bem jurídico tutelado é, justamente, a dignidade sexual. O fundamento dessa dignidade, por sua vez, tem cerne no desenvolvimento saudável da sexualidade da criança e do adolescente, sem traumas de natureza psicológica que venham a causar problemas no comportamento sexual dessas pessoas quando adultas (BITENCOURT, 2012, p. 95).

Nessa senda, a inovação do legislador também representou grande avanço no que tange à proteção jurídica da dignidade sexual da criança e do adolescente, na medida em que acabou com a antiga noção de presunção de violência existente no revogado o artigo 224 do Código Penal. A alínea “a” desse dispositivo presumia violência quando a vítima era menor de 14 (catorze) anos.

A partir do momento em que o núcleo do tipo penal passa a se referir à prática sexual com menores de 14 (catorze) anos, independentemente da presunção de violência, torna-se clara a intenção do legislador em coibir atos que possam violar a dignidade sexual de crianças

e adolescentes.

Nesse sentido, acentua GRECO (2016, p. 87) que o artigo 217-A tem como foco algumas pessoas, como os menores de 14 (catorze) anos, que são vulneráveis por não terem o discernimento necessário para a prática de atos sexuais. Sendo assim, o mérito da violência e sua presunção não é abordado. Não obstante, ressalta NUCCI (2010, p. 33) que pessoas incapazes estão sujeitas a praticarem atos sexuais sem coação física, mas com coação psicológica, já que não estariam aptas a compreender a seriedade do ato realizado.

Portanto, a partir do momento em que o artigo 217-A menciona o verbo “ter” ao invés de “constranger” – como acontecia antes da Lei nº 12.015/09 -, fica excluída do núcleo a necessidade de a conduta ter sido praticada através de violência ou grave ameaça. Portanto, basta haver conjunção carnal com o menor de 14 (catorze) anos para que o estupro de vulnerável se caracterize. O consentimento da criança ou adolescente à prática do ato sexual não é levado em consideração (GRECO, 2016, p. 90).

Existe parte da doutrina que considera exagerada a redação do estupro de vulnerável, como por exemplo Saraiva. Segundo o autor, estabelecer 14 (catorze) ou invés de 12 (doze) a idade limite, o artigo 217-A do Código Penal corre o risco de criminalizar a conduta de adolescentes e pré-adolescentes no processo de descoberta da própria sexualidade (SARAIVA, 2009, p. 12).

Não obstante a pertinência da discussão, é preciso reconhecer que o legislador pátrio empreendeu esforços para que o Código Penal Brasileiro expandisse a proteção à dignidade sexual da criança e do adolescente. Exemplo disso está nos artigos 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação da lascívia mediante presença de criança e adolescente) e 218-B (exploração sexual).

O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 218, é tipificado quando alguém menor de 14 (catorze) anos é induzido a satisfazer a lascívia de alguém. Já o tipo penal previsto no artigo 218-A diz respeito à prática de conjunção carnal ou ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos a fim de satisfazer a própria lascívia. Por fim, o artigo 218-B criminaliza a conduta de induzir, seduzir ou submeter menores de 18 (dezoito) anos à prostituição.

Todos os tipos penais citados acima objetivam proteger a dignidade sexual de crianças e adolescente. Essa proteção está pautada, como dito, no desenvolvimento saudável da sexualidade. Nesse sentido, ao tipificar condutas que ofendem intensivamente à dignidade sexual, o Código Penal se consolida como um dos instrumentos normativos aptos a promover

a proteção constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Sendo assim, resta claro a intenção do legislador, positivada no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.015/09, em proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

2 FUNDAMENTOS DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

O ordenamento jurídico brasileiro é constituído com base em direitos fundamentais. Dentre esses direitos, destaca-se a dignidade sexual, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Para fins deste trabalho, será dada ênfase na dignidade sexual da criança e do adolescente.

Restou demonstrado que a proteção almejada pelo ordenamento jurídico pátrio se inicia na própria Constituição Federal, em especial nos artigos 5º e 227, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal. Merece destaque, ainda, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Levando em consideração todo esse arcabouço jurídico-principiológico, abordar-se-á a avaliação psicológica e sua importância para restauração do bem jurídico violado no abuso sexual. Para isso, será analisada a perspectiva da avaliação psicológica como perícia judicial, e como meio de recuperação da vítima.

2.1 Da avaliação psicológica como perícia judicial

O direito brasileiro não diferencia hierarquicamente os tipos de prova. Em outras palavras, nenhuma prova é mais importante do que a outra. Entretanto, em certos delitos a perícia é fundamental para se obter elementos comprobatórios. Nesse sentido, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Portanto, é possível afirmar que a perícia tem papel fundamental no âmbito do processo penal. Nesse contexto, para os casos de abuso sexual, além do exame do corpo de delito, outro instrumento processual tem imprescindível valor: a avaliação psicológica.

Também conhecida como perícia psicológica, essa avaliação consiste na elucidação de quesitos jurídicos e é feita por psicólogos preparados para tal função. Esses profissionais devem estar familiarizados com termos jurídicos e devem atuar de forma a contribuir com a formação da cognição no processo.

Para responder os quesitos de forma adequada, a perícia psicológica deve seguir alguns parâmetros. São eles a entrevista, o levantamento de informações relacionados à vida da vítima e ao evento traumático decorrente do abuso, e a realização de testes psicológicos. A partir da coleta de dados, o profissional sistematiza e organiza o conhecimento em um relatório que passa a ter valor profissional. (RODRIGUES, 2004, pp. 148-150).

Nos casos de abuso sexual, existem algumas peculiaridades, como por exemplo, a entrevista com os responsáveis da vítima, além dela própria. (SCHAEFER, ROSSETTO, KRISTENSEN, 2012, p. 227-234,). Essa avaliação é muito importante, pois em muitos casos – como abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes - a vítima não é capaz de diferenciar o ato abusivo de outros atos esperados do cuidador. Em outras palavras, o infante tem dificuldade de identificar a prática abusiva por conta da confiança que deposita no abusador.

Nessa senda, é notório o aspecto da avaliação psicológica como perícia judicial. Assim como o exame de corpo e delito é fundamental para comprovação de violações de natureza física, a avaliação psicológica é imprescindível para a elucidação do contexto envolvendo o abuso sexual. Sendo assim, a perícia psicológica funciona tanto para identificar a gravidade do dano causado, quanto para desvendar pontos obscuros dos fatos.

Ainda, vale ressaltar que a avaliação psicológica como perícia judicial consiste em relevante meio de prova. Nesse ponto, é possível remeter a Tourinho Filho, que considera meio de prova tudo aquilo que “possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 565). Logo, a perícia é facilmente enquadrada como meio de prova.

Não obstante a coleta de dados e entrevistas, a avaliação psicológica também é constituída por testes psicológicos. O objetivo desses testes é buscar evidências, materializadas através de sinais, sintomas cognitivos e emocionais e comportamentos, que indiquem a ocorrência de abuso sexual (FORTES, SCHEFFER e KAPCZINSKY, 2007, pp. 5-12). Isso se dá através da observação da linguagem não-verbal, da tonalidade emocional e da postura da vítima (MAGALHÃES e RIBEIRO, 2007, pp. 439-445).

A realização de testes psicológicos contribui muito com o processo, pois viabiliza o acesso a elementos não vislumbrados nas entrevistas. Sendo assim, a perícia judicial (feita pela avaliação psicológica) se torna mais consistente e segura.

Ante o exposto, considerando a avaliação psicológica como um instrumento no qual o perito faz o levantamento de informações de natureza psicológica direcionado às vítimas de abuso sexual (em especial crianças e adolescentes), é possível afirmar que tal instrumento constitui modalidade de perícia judicial.

A avaliação psicológica como perícia judicial se mostra como meio de prova de grande relevância, capaz de contribuir de forma muito positiva ao desenvolvimento do processo, elucidando fatos e identificando danos.

2.2 A avaliação psicológica como meio de recuperação da vítima

A avaliação psicológica, como exposto anteriormente, serve como instrumento processual com finalidade probatória. Nesse contexto, o psicólogo atua através de entrevistas e análise comportamental das vítimas, com o intuito de coletar dados que auxiliarão a cognição do juízo. Porém, tendo em vista que a lesão no abuso sexual não é apenas física, mas também psicológica, esse tipo de avaliação pode contribuir também de outras formas, como no auxílio da recuperação das vítimas.

As consequências do abuso sexual de crianças e adolescentes são extremamente graves. Dentre essas consequências, é possível destacar medo, hiperssexualização do comportamento, perda de confiança em outras pessoas e agressividade. Além disso, transtornos como Estresse Pós-Traumático (TEPT), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Abuso de Substâncias, também são relacionados ao abuso sexual. (GAVA, PELISOLI, DELL'AGLIO, 2013, p. 141).

Nesse contexto, os danos verificados nas vítimas podem variar de acordo com cada indivíduo. Sendo assim, enquanto algumas crianças e adolescentes podem manifestar os quadros abordados acima, outros podem permanecer inafetados pelo evento traumático vivido. Logo, considerar a avaliação psicológica apenas como perícia judicial, muitas vezes pode ser um ato ineficiente, tendo em vista que a perícia se dará com base na busca por sintomas que podem sequer existir, ou, ainda, serem em decorrência de algum outro trauma anterior ao abuso.

Nesse diapasão, por conta dessa incerteza, e considerando que há realização de avaliação psicológica, o objetivo da utilização dessa ferramenta deve ser expandido de maneira a auxiliar à vítima, e não apenas o processo judicial.

A realização da perícia é, muitas vezes, o primeiro contato da vítima com o profissional de psicologia. Sendo assim, é através da avaliação que aquela vítima dá os primeiros passos em uma terapia. Nessa senda, a vítima é obrigada a revisitar com detalhes a experiência traumática sofrida, o que é algo extremamente desgastante. Além disso, esse contato que ocorre durante a avaliação acaba criando os primeiros laços de confiança entre paciente (vítima) e terapeuta (perito).

Considerando esse liame, se valer da avaliação psicológica apenas como perícia judicial pode agravar ainda mais os danos sofridas pela criança ou pelo adolescente. Isso porque, após revisitar o evento traumático durante a perícia, a vítima precisará repetir todo o procedimento ao iniciar nova terapia com um novo terapeuta. Trazer novamente todos aqueles traumas e sentimentos negativos podem fazer com que a vítima experimente mais uma vez a dor da violação da sua dignidade sexual, sendo isto muito gravoso.

Portanto, a fim de promover de fato a recuperação do bem jurídico violado – nesse caso, a dignidade sexual da criança e do adolescente –, a avaliação psicológica deve ser considerada também como a primeira etapa de um acompanhamento psicológico judicial. Em outras palavras, deve-se utilizar todo o conhecimento e confiança adquiridos através das entrevistas e análises como um instrumento de recuperação. Esses primeiros passos são muito importantes e viabilizam a restauração, na medida do possível, da dignidade sexual violada.

Ante o exposto, percebe-se que a utilização da avaliação psicológica apenas como perícia pode ser um desperdício, já que a construção de relação que se dá nesse processo é fundamental para o desenvolvimento de uma futura terapia. Sendo assim, a continuidade dessa relação permitiria reestruturar aspectos psicológicos da vítima, por mais básicos que sejam.

É claro que os recursos disponíveis ao Estado devem ser levados em consideração, afinal, a continuidade do acompanhamento psicológico ensejaria mais gastos financeiros. Entretanto, é papel do Estado, conforme a Constituição Federal, garantir direitos fundamentais. Nesse diapasão, se preocupar apenas em identificar e punir um crime, negligenciando a restauração do bem jurídico violado, é uma ofensa grave ao direito fundamental à dignidade.

Assim sendo, é possível considerar a avaliação psicológica como forma de recuperação da vítima na medida em que representa a consolidação de uma base terapêutica, construída através da aproximação entre perito e vítima, capaz de amenizar danos já consolidados na esfera da dignidade sexual da criança e do adolescente.

3 OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO NA BUSCA PELA PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme demonstrado anteriormente, a avaliação psicológica pode ter importância muito maior na busca pela proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Não obstante o relevante aspecto processual que esse tipo de avaliação tem, estender as possibilidades de uso de tal instrumento é fundamental para ampliação do sistema protetivo. Entretanto, a busca pela proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes está rodeada de desafios que devem ser enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro – os quais serão objeto de análise a seguir.

3.1 Os métodos legais de proteção às vítimas

A Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017) traz novas medidas que resguardam de forma mais ampla direitos da criança e do adolescente. O referido dispositivo legal alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe avanços aos métodos legais que serão abordados a seguir.

Logo no artigo 1º da Lei nº 13.431/2017, o legislador consolida um sistema de garantia voltado à proteção da criança e do adolescente. Para isso, reafirma, no artigo 2º, a incidência de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, fazendo menção ao princípio da proteção integral – citado anteriormente. Em meio a esse contexto, no final do *caput* desse artigo 2º, a Lei afirma que crianças e adolescentes “gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha”. Portanto, já se trata, logo no início, de métodos específicos ao tratamento de infantes quando estes são vítimas.

Para que esse sistema protetivo almejado seja verdadeiramente estabelecido, o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 13.431/2017, determina à União, Estados e Municípios o desenvolvimento de políticas integradas que tenham por objetivo garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito doméstico, familiar e social,

protegendo-os de toda forma de violação – seja por negligência, discriminação, exploração, abuso, opressão. A existência desse tipo de norma programática é o alicerce para que a legislação tenha bons frutos.

Em consonância com tais normas programáticas, o parágrafo único do artigo 13 dá às Unidades Federativas a possibilidade de realização periódica de campanhas de conscientização, a fim de potencializar a eficácia da identificação de casos de violência contra crianças e adolescentes. Isso se dá através da divulgação de serviços de proteção e dos fluxos de atendimento. A criação de campanhas desse tipo é muito importante, pois inclui a sociedade no sistema de proteção, permitindo que a proteção integral se materialize, a medida em que cada indivíduo tem a possibilidade de contribuir com as vítimas, ou até mesmo evitar a ocorrência de novos casos.

Partindo para um aspecto mais prático-processual, o Título III – da escuta especializada e do depoimento especial – traz várias regras versando sobre o bem-estar da criança e do adolescente no decorrer do processo.

Sendo assim, o artigo 7º, por exemplo, trata sobre a escuta especial, que é “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Esse tipo de escuta, conforme o artigo 10, deve ocorrer em local apropriado e acolhedor, que resguarde a intimidade e privacidade da vítima.

Já o artigo 8º, por sua vez, trata do depoimento especial. Este depoimento, que ocorre perante a autoridade policial ou judicial, é intermediado por profissionais especializados e objetiva resguardar a intimidade e a privacidade da vítima. Para os casos de violência sexual, especificamente, o depoimento especial ocorrerá pelo rito cautelar de antecipação de prova. Haverá um novo depoimento apenas em situações excepcionais, nos casos nos quais este se faz imprescindível, devendo haver concordância da vítima.

Vale ressaltar, ainda, o dispositivo legal do artigo 9º, que protege a criança de qualquer contato – mesmo que visual - com o suposto agressor ou acusado. Ainda, impede a aproximação também com pessoas que de alguma forma possam representar ameaça ou constrangimento à vítima. Esse tipo de medida é muito importante para garantir a integridade psicológica de alguém que experimentou tamanha violência quanto o abuso sexual.

Por fim, mas sem esgotar o tema, o artigo 23 confere aos órgãos de organização judiciária o poder de criar varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes. Essas varas são fundamentais, já que tem o objetivo específico de pôr em prática todo o

regramento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e o mais importante, a proteção ao infante, vítima de violência sexual.

Em meio ao exposto, é fácil perceber que existe preocupação legal em assegurar direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. Vários são os dispositivos incidentes sobre esta seara, o que representa um grande passo na efetivação do princípio da proteção integral – consagrado constitucionalmente. Entretanto, o direito por si só – seja através de leis ou da atuação jurisdicional – não é suficiente para garantir que a proteção almejada aconteça integralmente. Por conta disso, o diálogo com outras áreas do conhecimento – como a psicologia – é fundamental. Tem-se, então a necessidade da atuação interdisciplinar.

3.2 A interdisciplinaridade como auxílio às vítimas

O Direito é fundamental para a sociedade. O estabelecimento de normas jurídicas é imprescindível à garantia do equilíbrio das relações entre indivíduos – considerados em sua subjetividade uns com os outros – e entre o Estado. Porém, para que os objetivos almejados pelo sistema jurídico se concretizem, é necessário o diálogo com outras áreas do conhecimento. A esse diálogo, dá-se o nome de interdisciplinaridade.

No que tange a situações de abuso sexual de crianças e adolescentes, a grande dificuldade está na oitiva desses infantes no âmbito do processo judicial. Isso ocorre, pois deve haver sensibilidade na atuação do juízo, de forma a extrair da vítima as informações necessárias para a formação da cognição, enquanto leva em consideração a gravidade do fato ocorrido e o perigo de dano que o retorno a esse fato representa. Essa sensibilidade extrapola o texto legal, pois não é suficiente apenas a existência abstrata de uma garantia. O Direito cumpre parte de seu papel ao positivizar essa garantia, mas a tarefa só é completa quando de fato concretiza a proteção, e isso depende da aplicação de outras disciplinas.

Segundo Alonso Quecuty (QUECUTY, 1999, p.p 36-40), cada pessoa tem uma forma muito própria de vivenciar e interpretar experiências. Essas concepções são formadas com base em experiências particulares dentro de um contexto específico. Trazendo isso para o âmbito processual, é fácil perceber que um profissional de Direito terá uma atuação diferente de um profissional de saúde. Perceber essa diferença e saber tirar vantagem dela é um grande desafio.

Ao lidar com a criança ou adolescente vítima de abuso sexual, o ordenamento jurídico brasileiro precisa se valer do melhor que cada área do saber pode oferecer. Nesse contexto, o

trabalho do profissional de saúde, na escuta da vítima, por exemplo, é muito importante, pois esse profissional consegue avaliar o estado psicológico daquela vítima, aliviar angústias decorrentes do retorno à experiência traumática e, conseqüentemente, evitar o surgimento de novos problemas.

A proximidade que o perito (profissional de saúde) desenvolve com a vítima lhe permite conhecer de forma mais profunda as conseqüências do abuso sexual, bem como aspectos do próprio agressor. Esse conhecimento decorre da aplicação da psicologia dentro do processo judicial. É graças a esse diálogo que o psicólogo se torna apto a traduzir para o juiz os elementos de sua área que são estranhos a um profissional do direito.

A atuação do profissional de saúde viabiliza a cognição do juiz. É a psicologia trabalhando em conjunto com o direito, trazendo para o âmbito jurídico resultados que a simples norma não é capaz de garantir. Por isso, é fundamental que profissionais de áreas diferentes trabalhem juntos, dentro dos limites do seu próprio conhecimento, de forma a alcançar a proteção integral objetivada na Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse contexto, traz em seu texto legal dispositivos que coadunam com a interdisciplinaridade. São estes os artigos 150 e 151 (BRASIL, 1990). O primeiro trata da previsão orçamentária para manutenção de equipe interprofissional destinada a dar suporte à Justiça da Infância e da Juventude. Já o segundo aborda as atribuições dessa equipe, como o desenvolvimento de laudos técnicos, trabalhos de orientação e aconselhamento, além de realização de atos preventivos.

Essa interdisciplinaridade, porém, não deve se restringir ao processo judicial, pois o Direito não se limita a processos. Se o interesse da criança e do adolescente é tutelado pela Carta Magna, representando um princípio constitucional (dignidade da pessoa humana), cabe ao Direito garantir que o acompanhamento psicológico à vítima perdure mesmo após o término do processo. Os danos sofridos pela vítima não são reparados com a publicação de uma sentença, é preciso reconstruir o bem jurídico violado, e, para que isso aconteça, a interdisciplinaridade é fundamental.

3.3 Da garantia legal ao acompanhamento psicológico: a proteção continuada às vítimas de abuso sexual

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um grave problema tanto para o direito, quanto para a sociedade. Conforme demonstrado até agora, o ordenamento jurídico pátrio traz

de forma bem definida, sistemas protetivos teoricamente funcionais. Entretanto, para que essa funcionalidade tenha o máximo de eficácia, respeitando verdadeiramente o princípio constitucional da proteção integral, o diálogo entre as áreas do conhecimento, principalmente entre direito e saúde, é imprescindível.

Almejando potencializar esse sistema protetivo, diversas propostas legislativas são apresentadas constantemente no âmbito do direito da criança e do adolescente. A ideia é ampliar os instrumentos utilizados na garantia da proteção integral. Nesse contexto, costumam ser apresentadas tanto projetos voltados a prevenção do abuso sexual, quanto ao cuidado com as vítimas.

O Projeto de Lei nº 9.188/2017, por exemplo, tem como objetivo acrescentar um parágrafo ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, almejando garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança. O parágrafo em questão, teria a seguinte redação (BRASÍLIA, PL 9.188/2017):

Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.

O Projeto em questão se baseia em dados decorrentes do estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, que a maioria das vítimas de estupro – cerca de 70% (setenta por cento) – são crianças ou adolescentes, ocorrendo, em maior parte, no próprio ambiente familiar por pessoas de confiança. Sendo assim, a proteção integral se daria na limitação do contato entre abusador e abusado.

Essa proposta legislativa, embora louvável, pois tem como foco a integridade psicológica e física do menor, deve ser vista com ressalvas, já que tem redação contraditória, à medida em que a sanção seria imposta em situações de absolvição por falta de provas, mesmo havendo laudo probatório.

Ainda nessa linha de pretensões normativas, o Projeto de Lei nº 10.326/2018 se mostra em maior consonância com o princípio da proteção integral, ao passo em que versa sobre formas diferenciadas de atendimento médico às crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual. (BRASÍLIA, PL10.326/2018).

Nesse diapasão, a proposta traz medidas como a entrada reservada ao espaço da instituição, no qual acessam apenas pessoas relacionadas à perícia ou ao exame; local de atendimento sem contato com o grande público e acompanhamento por profissional adequado

durante todo o procedimento. Tais medidas prezam pelo respeito à privacidade e à intimidade dessas vítimas.

Entretanto, antes da propositura do Projeto de Lei nº 10.326/2018, entrou em vigor a Lei nº 12.845/2013, tratando sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Esse atendimento deve ser realizado por todos os hospitais que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma imediata. (BRASIL, 2013).

O atendimento deve começar pelo tratamento das lesões e aplicação de remédios. Sendo assim, medica-se a vítima com pílulas contraceptivas – para evitar a gravidez -, remédios para doença sexualmente transmissíveis, além do coquetel anti-HIV, utilizado para combater a infecção pelo vírus da aids.

Porém, a tutela médica garantida pela Lei, vai além do atendimento físico. Logo, há também a previsão de acolhimento psicológico. Psicólogos avaliam os casos e determinam o tempo de tratamento. Ainda, a Lei prevê a preservação do material obtido através dos exames médicos, já que esse poderá ser utilizado como prova futura.

Apesar da grande contribuição que a Lei nº 12.845/2013 representa para o sistema da proteção integral, não há nenhuma diferenciação às vítimas crianças ou adolescentes, que são mais vulneráveis aos graves danos do abuso sexual. Além disso, como já exposto nesse trabalho, não há menção à continuidade do acompanhamento psicológico. Sendo assim, o desafio é trazer para a legislação mais esse instrumento protetivo.

Quando se analisa os momentos nos quais o acolhimento psicológico é utilizado no âmbito do abuso sexual de menores, percebe-se que há um cuidado com a saúde mental da vítima em momento anterior ao processo, bem como durante este. Entretanto, o acompanhamento posterior não é claramente garantido pela legislação.

A Lei nº 12.845/2013 garante atendimento preferencial e especial às vítimas de abuso sexual. Sendo assim, a proteção à essas pessoas que tiveram sua dignidade sexual violada, se inicia antes mesmo da propositura de uma ação judicial. Ou seja, antes do início do processo judicial.

Já a Lei nº 13.431/2017, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, amplia a proteção também no âmbito do processo. Isso porque, garante ao menor, vítima de abuso sexual, acompanhamento psicológico durante as fases processuais, com o fim de humanizar essas etapas.

Conforme explanado até o presente momento, o acompanhamento psicológico tem potencial muito amplo, não devendo ficar restrito apenas à perícia judicial. O profissional de

saúde, ao atuar no processo, se aproxima da vítima, gerando confiança e, de certa forma, inicia ali uma terapia. Por conta disso, visando a proteção integral da criança e do adolescente, a legislação deve garantir a proteção continuada.

Nesse sentido, para maior segurança, a legislação deve positivar o direito à continuidade do acompanhamento psicológico às crianças e aos adolescentes, vítimas de abuso sexual. A existência de dispositivo legal estabelecendo regras sobre esse tema permitiria ao ordenamento jurídico expandir a interdisciplinaridade e, com isso, restaurar, na medida do possível, a dignidade sexual abalada pelos atos de violência sofridos.

A perícia judicial de natureza psicológica poderia ser utilizada para ajudar o juízo a determinar a duração mínima dessa proteção continuada, possibilitando o cruzamento de dados obtidos na perícia com informações relacionadas aos recursos disponíveis para a efetivação da terapia. Esses recursos, por sua vez, poderiam ser viabilizados através da implementação de políticas públicas, o que iria condizer com as práticas voltadas à prevenção tratada anteriormente.

Portanto, no que tange ao combate do abuso sexual de crianças e adolescentes, com a minimização dos danos à dignidade sexual, é fundamental promover a interdisciplinaridade entre direito e as áreas de saúde – em especial a psicologia –, garantindo o acompanhamento psicológico às vítimas antes, durante e depois do processo. Afinal, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente deve incidir além do âmbito meramente processual.

3.4 Aspectos da importância da avaliação psicológica

O presente trabalho demonstrou, até aqui, a importância da avaliação judicial sob diferentes perspectivas, seja como forma de perícia judicial, apta a contribuir com elementos probatórios ao processo; seja como meio de recuperação da vítima de abuso sexual, considerando a prática terapêutica envolvida.

A avaliação psicológica é algo amplo, não devendo ser considerada apenas sob uma ótica. O que deve ocorrer é uma utilização multifocal desse instrumento, já que este funciona como um alicerce para a proteção continuada da vítima, capaz de restaurar o bem-jurídico violado.

Nesse contexto, tratando a avaliação psicológica como um instrumento de otimização do direito da criança e do adolescente, é possível apontar de forma mais objetiva aspectos que

constituem a importância dessa ferramenta na busca pela efetivação do princípio da proteção integral.

O primeiro ponto que merece destaque é a importância da avaliação psicológica como alicerce terapêutico. Ao iniciar a avaliação, é preciso ter um contato com a vítima. O profissional de saúde, então, utiliza o seu conhecimento para, de forma não prejudicial, estabelecer uma comunicação com a vítima, a fim de viabilizar a realização da própria avaliação.

Entretanto, quando a confiança é gerada entre vítima e psicólogo, tem-se um grande passo para o estabelecimento de um processo terapêutico, já que as primeiras barreiras são transpostas. É preciso ter em mente que o abuso sexual causa danos psicológicos extremamente graves, e que a avaliação psicológica pode representar muito mais do que um instrumento para a produção de prova.

O segundo ponto é decorrente do primeiro, ao passo em que a vítima, ao sofrer toda essa experiência traumática, precisa ser abordada de maneira cuidadosa, para que não haja o agravamento da violação da sua dignidade. Nesse sentido, a avaliação é importante, pois é realizada por um profissional da psicologia capacitado. Essa abordagem seria muito perigosa se realizada por profissional do direito. É por isso que a interdisciplinaridade é indispensável, conforme abordado em capítulo anterior.

Considerando esses dois pontos, a avaliação psicológica como alicerce terapêutico e como cuidado a dignidade da vítima, tem-se o ponto principal do presente trabalho, que é a transmutação da avaliação psicológica em acompanhamento psicológico.

Conforme demonstrado, quando se tem uma avaliação psicológica, tem-se também a interação entre direito e psicologia, voltada a proteção integral da criança e do adolescente. Se a proteção pretende ser integral, pressupõe-se a sua incidência tanto dentro quanto fora de um processo. É preciso utilizar toda a base terapêutica construída na avaliação, para dar continuidade ao acompanhamento às vítimas menores de abuso sexual, mesmo após o término do processo judicial.

É preciso que haja continuidade nas abordagens de natureza psicológica. Essa continuidade, por sua vez, deve se dar através do aproveitamento das etapas onde houve o acompanhamento do psicólogo, estendendo essa relação para além do processo judicial. Isso significa que, na busca pela restauração do bem jurídico violado, o aconselhamento psicológico, deve perdurar mesmo após o fim da ação criminal.

O princípio da proteção integral – garantido constitucionalmente – visa assegurar direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. Sendo assim, não pode haver restrição quanto à efetivação dessa garantia. Logo, se valer de todo um arcabouço terapêutico apenas para realização de perícia judicial é um grande desperdício. O acompanhamento psicológico deve ser continuado, voltado à recuperação da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, respeitando – assim – o mandamento humanizado da Constituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal analisar a importância da avaliação psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes.

Para isso, em um primeiro momento, tratou da disciplina legal do abuso sexual de crianças e adolescentes. Nesse contexto, abordou as garantias constitucionais que fundamentam todo o ordenamento jurídico, com especial ênfase na dignidade sexual como desdobramento da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, direcionou o estudo ao princípio da proteção integral e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o arcabouço jurídico envolvendo o tema. Após isso, trouxe aspectos do Código Penal Brasileiro, no que tange à proteção a essa dignidade sexual.

Feita a análise legal da temática estudada, fez-se necessário realizar um breve estudo acerca da avaliação psicológica nos casos de abuso sexual. Para tanto, primeiro tratou-se dessa avaliação como instrumento de perícia judicial, apta a funcionar como instrumento comprobatório e contribuir com a cognição do juízo no âmbito processual.

Porém, em seguida, o presente artigo abordou uma perspectiva diferente para a avaliação psicológica, analisando-a como um meio de recuperação da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, já que representa a criação de um elo de confiança entre o profissional de saúde e a vítima, configurando aspecto fundamental do início de qualquer terapia. Portanto, essa relação e suas benesses devem ser aproveitadas.

Após promover a reflexão acerca das potencialidades da avaliação psicológica, o presente trabalho demonstrou a importância da proteção continuada às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso sexual. Nessa senda, trouxe à tona os métodos legais já utilizados na busca por essa proteção, como a garantia de atendimento preferencial e especial às vítimas no Sistema Único de Saúde e acompanhamento especializado também na oitiva das vítimas no âmbito processual.

Em meio a isso, este estudo demonstrou a importância da interdisciplinaridade na abordagem das consequências do abuso sexual. O diálogo entre direito e as áreas de saúde, em especial a psicologia, é imprescindível para a restauração da dignidade sexual violada. São saberes que se complementam e contribuem para amenizar os danos causados pela prática do crime.

Por fim, diante de tudo que foi apresentado, o presente trabalho defende que o aconselhamento psicológico – que acontece antes e durante o processo judicial – deve ser estendido para após o término da ação. Isso porque, para que o princípio da proteção integral seja respeitado, deve haver a busca pela restauração do bem jurídico violado no abuso sexual, e isso só poderá ocorrer se o acompanhamento psicológico à vítima continuar.

Portanto, para efetivar essa proteção continuada, faz-se necessário a elaboração de regras que garantam, positivamente, o aconselhamento psicológico às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso sexual antes, durante e após o processo, restaurando, na medida do possível, a dignidade sexual violada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013. Dispões sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm >. Acesso em: 12 de nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm > Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASÍLIA. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei PL nº 9.188/2017. Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1626383&filename=PL+9188/2017 > Acesso em: 27. nov. 2018.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei PL nº 10.326/2018. Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664193&filename=Tramitacao-PL+10326/2018 > Acesso em: 27. nov. 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FORTES, M. G. C., SCHEFFER, M. S., e KAPCZINSKY, N. S. **Elementos indicativos de abuso sexual na infância obtidos pelo método Rorschach**. Revista HCPA, 27(3), 2007.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Aval. psicol.** Itatiba, v. 12, n. 2, p. 137-145, ago. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27. nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 13ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. rev. e ampl., de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

MAGALHÃES, T., e RIBEIRO, C. **A colheita de informações a vítimas de crimes sexuais**. Acta Med Port, 20, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**, São Paulo, RT, 2010.

QUECUTY, M. L. Alonso. Evaluación de la credibilidad de las declaraciones de menores víctimas de delitos contra la libertad sexual. **Papeles del Psicólogo**. v. 73, p. 36-40, 1999. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=890958&orden=17207&info=link> > Acesso em: 27. nov. 2018.

RODRIGUES, R. B. **Avaliação e testagem psicológica no campo pericial**. In L. C. I. Coronel, *Psiquiatria Legal: Informações científicas para o leigo*. Porto Alegre: Conceito, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. O “depoimento sem dano” e a “Romeo and Juliet Law”. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. **Boletim IBCCrim**. n. 205, p. 12 – 13, dez., 2009

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília , v. 28, n. 2, p. 227-234, junho/2012 . Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200011&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 27. nov. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.